



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364764

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 37166

Apelação Cível Processo nº **0001578-60.2023.8.26.0529**

Apelante: West Indies Intermediações de Negócios e Consultoria Eireli

Apelado: Banco Santander Brasil S/A.

Comarca: Santana do Parnaíba

Relator(a): **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida às fls. 93/94 que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para extinguir o incidente de cumprimento de sentença e condenar o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor exigido.

Inconformado busca o executado, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que a sentença exequenda teria sido rescindida por violação à coisa julgada por força do julgamento de ação rescisória. Ao extinguir o feito executivo, o Juízo *a quo* teria deixado de analisar o pedido de repetição do indébito sob o fundamento de necessitar de ação própria para aferição do dolo, o que não poderia prevalecer. Afirma que a repetição do indébito poderia ser formulada em qualquer via processual. Por sua vez, o dolo do exequente já teria sido reconhecido nos autos da rescisória, tanto que condenada por conduta desleal. Pede o provimento do recurso para condenar a parte contrária ao pagamento de R\$ 241.850,37, então exigidos no presente incidente de cumprimento de sentença (fls. 97/109).

Vieram as contrarrazões às fls. 455/460, pelas quais o exequente defende a manutenção da sentença tal como prolatada. Diz que a questão reclamada demandaria instrução probatória própria, pois autônoma à execução. Além disso, não teria havido desembolso que justificasse a devolução de valores. A existência da dívida não teria sido formalmente afastada até o julgamento da rescisória, tudo a ensejar o desprovimento do recurso.

O recurso foi distribuído por prevenção em virtude de processo anterior (nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2244044-86.2023.8.26.0000 - fls. 464).

É o relatório.

Em pesquisa ao banco de dados deste Tribunal Bandeirante (E-SAJ) verifica-se a inexistência de recursos vinculados às ações monitórias que precederam o presente incidente de cumprimento de sentença, quais sejam, processos nº 1000505-75.2019.8.26.0529 e 1003062-30.2022.8.26.0529, propostas em face do ora recorrente pelo exequente, as quais tiveram por objeto débito, no valor de R\$ 211.390,95 para junho de 2022, atrelado à conta corrente nº 130010662 – fls. 17.

Ocorre que, em 13-09-2023 foi distribuída ação rescisória a este Relator, a qual foi julgada procedente, cuja ementa está assim redigida: *“AÇÃO RESCISÓRIA - Art. 966, IV, do CPC - Sentença rescindenda, que julgou procedente segunda ação monitória e declarou constituído de pleno direito o título executivo judicial - Ajuizamento de anterior ação monitória, com base no mesmo contrato, julgada improcedente - Ofensa à coisa julgada - Ocorrência - Pedido de repetição (art. 940 do CC) - Inadmissível a cumulação desse pleito em sede de ação rescisória - Inteligência do art. 968, I, do CPC, que prevê apenas a possibilidade de cumulação de pedidos do “iudicium rescindens” e do “iudicium rescissorium”, este não cabível na hipótese de rescisória por ofensa à coisa julgada, como na espécie em testilha - Precedentes do STJ - Litigância de má-fé - Caracterização - Pretensão deduzida na segunda demanda contra fato incontroverso (art. 80, I, do CPC) abarcado pelo instituto da coisa julgada - Configurada a alteração da verdade dos fatos com o fito de obter vantagem indevida, bem como evidenciado o dolo processual, a falta de lealdade, a conduta maliciosa e temerária da instituição financeira - Decreto de procedência do pedido rescisório para desconstituir a r. sentença objurgada, diante do reconhecimento de ofensa à coisa julgada, com determinação de restituição à autora do depósito, bem como para condenar o demandado no pagamento da multa por litigância de má-fé fixada em 9% sobre o valor da causa (art. 81, caput, do CPC, das custas, despesas processuais e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa”.*

Tratando-se de ação rescisória, não se olvida do art. 112, § 2º, do Regimento Interno deste E. Tribunal, *verbis*: *“Na ação rescisória, não estão impedidos os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para a função de relator”.

Tendo em conta a disciplina acima rememorada, havendo impedimento do relator da ação principal para exercer a relatoria da ação rescisória, o inverso também deve ser considerado, ou seja, o relator da rescisória não pode cumprir a mesma função na ação principal e respectivo incidente de cumprimento de sentença.

Por outro lado, a prevenção deve observar a competência da Câmara que julgou a rescisória da sentença.

Nesse sentido o pronunciamento deste Tribunal Bandeirante:

“Conflito de competência. Agravo de instrumento em cumprimento de sentença de ação de exigir contas, cuja sentença foi objeto de ação rescisória, julgada extinta em decisão monocrática do relator. Recurso distribuído por prevenção ao relator da ação rescisória, pertencente a 35ª Câmara de Direito Privado, que entendeu que, se há impedimento do relator da ação principal para exercer a função de relator da ação rescisória (art. 112, §2º, do RITJSP), o inverso também é verdadeiro, determinando a redistribuição uma das Câmaras da 3ª Subseção de Direito Privado. Redistribuição para à 26ª Câmara de Direito Privado, que indicou que a ação rescisória tinha por objeto sentença proferida em ação de exigir contas, sendo indeferida a inicial por decisão monocrática do relator, reputando que se o julgamento de recurso por uma Câmara fixa sua prevenção para a ação rescisória, o julgamento da rescisória da sentença fixa a prevenção da Câmara para o julgamento dos recursos futuros da sentença objeto da rescisória, existindo prevenção da 35ª Câmara de Direito Privado. Competência das Câmaras para julgamento de ação rescisória de sentença e competência dos Grupos de Câmaras para julgamento de ação rescisória de acórdãos (arts. 35 e 37 do RITJSP). Caso que se trata de ação rescisória de sentença, sendo de competência das Câmaras. Art. 112, §2º, do RITJSP que estabelece que, na rescisória, não estão impedidos os desembargadores que tenham participado do julgamento rescindendo, salvo para a função de relator. Se há impedimento do relator da ação principal para exercer a função de relator da ação rescisória, o inverso também é verdadeiro, ou seja, o relator da ação rescisória está impedido para exercer a função de relator da ação principal e respectivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de sentença. Caso concreto em que a ação rescisória que gerou a distribuição por prevenção se tratou de ação rescisória de sentença proferida na ação de exigir contas, da qual decorre o cumprimento de sentença na qual foi proferida a decisão agravada, estando impedido o relator da ação rescisória, e. des. Flavio Abramovici, de exercer a função de relator da ação principal, seus incidentes e ações acessórias ou conexas, porém inexistente impedimento para os demais integrantes da mesma Câmara (arts. 112, §2º, e 105 do Regimento Interno). Precedentes. Prevenção da 35ª Câmara de Direito Privado, observado o impedimento do relator da ação rescisória. **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO** para reconhecer a competência da câmara suscitada (35ª Câmara de Direito Privado), observado o impedimento do relator da rescisória, para julgamento do agravo de instrumento. (Conflito de competência cível 0030161-56.2024.8.26.0000; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: Turma Especial - Privado 3; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; j. 30/10/2024) (g.n.).

Ante o exposto, não conheço do recurso e determino a redistribuição livre dentre os demais integrantes da Colenda 15ª Câmara de Direito Privado.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator